



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FL
08

De: **Márcio Ramos** - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 06/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativa. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II do Título VI, ou seja, os artigos 24 ao 31 da Lei Orgânica Municipal, articulados com os artigos 169 ao 171 da Resolução 02/2012 e a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O Projeto de Lei 06/2021 de autoria do Poder Executivo visa diminuir o montante das obrigações de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais transitados e julgados, reduzindo o valor de R\$ 40.328,38 para R\$ 6.351,20.

A matéria é de competência municipal com base no artigo 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabeleceu que, enquanto os entes federativos não editarem lei regulamentando o valor para RPV, no âmbito da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, é considerado pequeno valor o equivalente a 40 salários mínimos, e para os municípios, 30 salários mínimos.

A matéria foi devidamente protocolada em 28/01/2021 no SAPL protocolo nº 027/2021, atendendo as exigências dos artigos 149 e 200 da Resolução 02/2012 e possui, texto normativo condizente com a sua modalidade como exige o inciso I do art.150. Não se aplica na análise os incisos, II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal, ou seja Lei Complementar Federal 95/98 que sobrepõe, no que couber, os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constata-se que a proposição em tela possui EPÍGRAFE em **desacordo** com o artigo 4º da LCF 95/1998 por acrescentar data, sendo

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FL
09

necessário tão somente o ano. A EMENTA DE CONTEÚDO (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O PREÂMBULO **não atende** as exigências do art. 6º da LCF 95, pois não cita os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta, mas isso não impede a recepção da matéria.

O objeto da norma e o âmbito da aplicação estão explícitos no artigo 1º como exige o artigo 7º da LCF 95/98, havendo ainda respeito aos demais incisos.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados e respeita as exigências do inciso I do art. 10 da LCF 95/98.

O texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta data de vigência da norma se aprovada. A cláusula revogatória atende as exigências da LCF 95/98 (artigo 9º) por citar o dispositivo a ser revogado.

A justificativa para apresentação da propositura, como exige o parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 foi entregue com informações que ajuda analisar a legalidade da propositura e a necessidade da mesma, vinculada ao desequilíbrio orçamentário.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra totalmente formalizada e respeita o artigo 201 por ser regimental.

Diante do exposto, a **ANÁLISE É FAVORÁVEL** para promover a recepção da propositura.

Monte Mor 29/01/2021.


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)